



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00012.023851/2023-96

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2024/SEAD-PI

RECORRENTE: F L SAMPAIO DE ABREU LTDA – VARIEDADES GLOBAL

RECORRIDA: EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS , com vistas a suprir a demanda das unidades hospitalares sob gerenciamento direto da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo Único deste Termo de Referência.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024/SEAD-PI - LOTES 07 E 08

I. DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 12/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS , com vistas a suprir a demanda das unidades hospitalares sob gerenciamento direto da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí. Irrresignada com o resultado, a empresa licitante **F L SAMPAIO DE ABREU LTDA – VARIEDADES GLOBAL** apresentou intenção de recorrer nos **LOTES 07 E 08**, via sistema LICITACOES-E, e, por conseguinte, as razões recursais.

II. PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônica nº 012/2024, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante F L SAMPAIO DE ABREU LTDA – VARIEDADES GLOBAL, inscrita no CNPJ sob o nº 11.285.397/0001-21, com sede na Avenida Presidente Médice, nº 2346, Bairro Formosa, Timon-MA, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal (Processo SEI nº 00012.023851/2023-96/ID 014636187), foi preenchido por parte da recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação e verifica-se, preliminarmente, que o recurso é tempestivo , apresentado no prazo previsto na Lei atendendo as condições para sua admissibilidade para os **lotes 07 e 08** do certame.

Considerando que a recorrente não apresentou manifestação de intenção de recurso no **lote 09**, decai o direito, ou seja, não o exerceu dentro do prazo legal, conforme o item 11.2.2 do edital na parte geral: "*A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito*", com isso não adetraremos no que se refere ao lote 9.

III. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em apertada síntese nas suas razões recursais ID 014636187, que:

a) A qualificação técnica da empresa EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 42.336.259/0001-58 , constatou-se flagrante desacordo com o exigido no edital no tocante ao atestado de capacidade técnica.

b) A empresa EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ Nº 42.336.259/0001-58, apresentou atestado emitido pelo Hospital da Primavera, no entanto faltou as informações mínimas exigidas no edital, além de o certame a qual originou o documento não ter sido encontrado no mural de contratos do TCE/PI, o que desde já requer a juntada por parte da empresa do contrato e notas fiscais dos produtos, para a efetiva comprovação do fornecimento e atestado, em benefício da isonomia, transparência e do item 5.2.6 do edital.

c) A empresa descumpriu item 8.6.4 alínea "f": Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, ao não apresentar a certidão negativa de débito estadual, o que desde já requer a inabilitação da empresa.

Requer, ao final, que seja conhecido o presente recurso administrativo com a conseqüente desclassificação da Recorrida.

A empresa EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ Nº 42.336.259/0001-58 apresentou contrarrazões (ID 014717146) rebatendo as alegações da empresa recorrente dispondo que "... foi apresentado pela recorrida à declaração do cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF com as certidões vigentes, sendo este documento equivalente na forma da lei à certidão exigida, suprimindo o requerimento da Certidão Negativa Estadual, vez que consta no cadastro a regularidade perante a Receita Estadual/Distrital com Validade até 12/10/2024, comprovando Regularidade Fiscal e Trabalhista em âmbito Federal, Estadual e Municipal, atendendo a exigência do instrumento convocatório" e "O Atestado de Capacidade Técnica acostado não é uma simples declaração elaborada pela empresa, pelo contrário, é um documento elaborado pela própria Prefeitura Municipal de Teresina – PMT/PI, consoante formalidades e legalidades do Processo Administrativo que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, em papel timbrado, emitido por pessoa jurídica de direito público, devidamente assinado e, portanto, detentor de Fé Pública, discriminando os objetos fornecidos e os dados da empresa".

É o relatório.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada;"

Também o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil informa:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o artigo 2º da Lei nº 7.482/2021, *verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o objeto licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter sido considerada vencedora do certame, sustentando tese de que a proposta da recorrente se encontrava com valor menor e supostamente mais vantajoso para a administração.

Para fins de análise, cumpre ressaltar que a empresa declarada habilitada e vencedora no lote 7 do PREGÃO N. 12/2024/SEAD, ora recorrida, apresentou proposta no valor de R\$ 1.419.945,04 (Um milhão quatrocentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ 2.415.267,28 (Dois milhões quatrocentos e quinze mil duzentos e sessenta e sete reais vinte e oito centavos), e para o lote 8 do referido Pregão, apresentou proposta no valor de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ 4.050.000,00 (Quatro milhões cinquenta mil reais).

Em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

1. Qualificação Técnica: Atestado de capacidade técnica

A Recorrente defende, em suma, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida está em desacordo com o exigido no edital, pois apresentou o testado sem obedecer os critérios mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Pois bem, o edital do pregão traz as seguintes condições no item 8.6.2 alínea "a" na parte específica:

5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. Qualificação técnico-operacional

Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da própria licitante(empresa), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos neste Termo de Referência, observando os **critérios mínimos**:

- Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor;
- Descrição do objeto contratado;
- Prazo de entrega dos objetos e;
- Assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução do objeto

Ante ao exposto, visualiza-se que, o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem o atestado de capacidade técnica demonstrando os critérios mínimos. Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida foi emitido pela Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresina através do Hospital da Primavera, assinado digitalmente pelo Senhor Claiton de Sousa Mendes, Chefe de Divisão Financeira, servidor público do município que tem fé pública e são considerados verdadeiros e legítimos nos seus atos praticados, corroboram com REsp 1.089.295/PR, que o STJ reafirmou que a fé pública dos servidores públicos implica a presunção de legitimidade dos atos administrativos por eles praticados. O tribunal destacou que a responsabilidade civil e penal dos servidores deve ser observada quando há abuso ou má-fé nos atos administrativos.

Assim, é reconhecida a fé pública dos atos administrativos, que confere presunção de veracidade às informações e atos praticados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, salvo prova em contrário, diante deste cenário, confirma-se que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida possui o quantitativo mínimo exigido no edital e de acordo com os critérios impostos, portanto, correta sua habilitação, atendendo aos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

2. Regularidade Fiscal e Trabalhista: Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal

Analisando a manifestação do recurso impetrado, a Recorrente discorre o seguinte que a empresa EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ Nº 42.336.259/0001-58 não encaminhou o documento no sistema licitacoes-e referente ao item 8.6.4 alínea "f".

Para fins de habilitação, foram examinados todos os documentos de habilitação enviados pela empresa juntamente com a proposta, conforme determina o edital, e verificadas as informações relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, assim como a consulta no SICAF, conforme consta no Sei (ID 014577018) conforme autorizado pelo edital:

8.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes bancos de dados:

8.2.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

A Recorrida apresentou no prazo estabelecido a sua proposta e documentos de habilitação, incluindo a declaração da SICAF demonstrando habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e anexado no sei pi (ID 014577613), conforme imagem abaixo:

Nome Fantasia:	EVOLUCAO DISTRIBUIDORA		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro: 17/03/2025	
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Micro Empresa		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/02/2025	Automática
FGTS	Validade:	02/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	16/02/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	12/10/2024
Receita Municipal	Validade:	30/10/2024

V - Oualificação Técnica

Diante disso a luz do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também prevê em seu art.

40:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos

Desta forma, não devem prosperar as alegações da recorrente de que não foi apresentado a Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, visto que, consta no SICAF, com isso substituição das certidões pelo SICAF representa uma adequação às práticas modernas de gestão pública.

E diante de todos os motivos expostos, torna-se evidente que a empresa recorrida foi habilitada por observar e atender a regra editalícia necessária a sua habilitação, no que tange a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando a execução de serviço compatível e em quantitativo mínimo exigido no edital.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **F L SAMPAIO DE ABREU LTDA – VARIEDADES GLOBAL**, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou VENCEDORA DOS LOTES 07 e 08 a empresa **EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**.

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ
PREGOEIRA DA SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 10/10/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014814695** e o código CRC **E0ADFBD**.

Referência: Caso resposta, indicar expressamente o Processo nº **00012.023851/2023-96** SEI nº **014814695**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 02

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00012.023851/2023-96

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2024/SEAD-PI

RECORRENTE: LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)

RECORRIDA: DIPALIMP - DIST DE PRODUTOS DE HIGIENTE LIMPE E ME

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS , com vistas a suprir a demanda das unidades hospitalares sob gerenciamento direto da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo Único deste Termo de Referência.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024/SEAD-PI - LOTES 01, 05, 06 e 09

I. DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 12/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS , com vistas a suprir a demanda das unidades hospitalares sob gerenciamento direto da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí. Irresignada com o resultado, a empresa licitante **LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)** apresentou intenção de recorrer nos **LOTES 01, 05, 06 e 09**, via sistema LICITACOES-E, e, por conseguinte, as razões recursais.

II. PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônica nº 012/2024, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.495.004/0001-70, com sede na Avenida Honório de Paiva, nº 985, Sala A, Bairro Piçarra, Teresina-PI, CEP: 64.015-125, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal (Processo SEI nº 00012.023851/2023-96/IDs 014636214, 014742100 e 014742132), foi preenchido por parte da recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação e verifica-se, preliminarmente, que o recurso é tempestivo, apresentado no prazo previsto na Lei atendendo as condições para sua admissibilidade para os **lotes 01, 05, 06 e 09** do certame.

Considerando que a recorrente apresentou manifestação de intenção de recurso de forma intempestiva no **lote 02**, decaiu o direito, ou seja, não o exerceu dentro do prazo legal, conforme o item 11.2.2 do edital na parte geral: "*A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito*", com isso não adetraremos no que se refere ao lote 2.

Além disso, cumpre relatar que não houve apresentação de contrarrazões por parte da recorrida.

III. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em apertada síntese nas suas razões recursais IDs 014636214, 014742100 e 014742132 que:

a) (...) é de fácil verificação que a DIPALIMP - DIST DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPE E ME não cumpriu os requisitos do edital, especialmente ao que diz respeito ao item 5.2.1.1. Logo, vemos a exigência de critérios mínimos para aceitabilidade dos atestados apresentados. Tais critérios não foram cumpridos pela empresa declarada vencedora.

b) O atestado de numero 2, "Hospital_Infantil", também apresentou vícios, uma vez ser extremamente genérico e não informar a Razão Social, CNPJ ou dados de contato do órgão emissor. Além disso, observa-se que as descrições dos produtos no atestado É IDÊNTICO AO TERMO DE REFERÊNCIA. (DIPALIMP - DIST DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPE E ME)

c) O atestado de numero 3, "Magalhaes_de_Almeida" não apresentou todas as informações exigidas pelo edital, uma vez que o mesmo juntou um atestado de capacidade técnica que em sua primeira página informa que o mesmo "forneceu a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA itens enquadrados no segmento de MATERIAL DE LIMPEZA", após essa informação o mesmo anexou a ata de registro de preço que em seu item 2 informa os itens que o mesmo forneceu. Ou seja, o atestado 3 não pode ser usado para qualificação técnica neste lote específico, uma vez que o mesmo não FORNECEU os itens inclusos neste lote, APENAS SE CADASTROU NA RESERVA DOS ITENS. (DIPALIMP - DIST DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPE E ME)

d) Logo, vemos a exigência de critérios mínimos para aceitabilidade dos atestados apresentados. Tais critérios não foram cumpridos pela empresa declarada vencedora. A empresa apresentou junto a sua documentação no arquivo denominado "qualificação técnica" quatro atestados para garantir a sua capacidade técnica, no entanto, os três primeiros nada tem a ver com o objeto da licitação. Logo, não devem ser levados em consideração. Na análise deste atestado, vemos que o mesmo não apresenta os requisitos mínimos para qualificação, uma vez ser EXTREMAMENTE GENÉRICO e não informar a Razão Social, CNPJ ou dados de contato do órgão emissor. (DISTRIBUICAO E SERVICOS EM GERAL DO NORDESTE LTDA)

e) (...) senhora pregoeira se a empresa prestou todos os serviços alegados nos atestados e na quantidade informada, a mesma deveria pelo menos comprovar tal prestação de serviço, por meio de notas e de contratos publicados. (DIPALIMP - DIST DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPE E ME).

Requer, ao final, que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida.

É o relatório.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante,

consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada;"

Também o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil informa:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o artigo 2º da Lei nº 7.482/2021, *verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. (Blog Zênite, 2021.

Disponível em: <https://zenite.blog.br/quemassina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o objeto licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter sido considerada vencedora do certame, visto que sua proposta se encontrava com valor menor.

Em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1. Qualificação Técnica: Atestado de capacidade técnica

A Recorrente defende, em suma, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida está em desacordo com o exigido no edital, pois apresentou o testado sem obedecer os critérios mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Pois bem o edital do pregão traz as seguintes condições no item 8.6.2 alínea "a" na parte específica:

5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. Qualificação técnico-operacional

Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da própria licitante(empresa), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos neste Termo de Referência, observando os critérios mínimos:

- a) Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Prazo de entrega dos objetos e;
- d) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução do objeto

Ante ao exposto, visualiza-se que, o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem o atestado de capacidade técnica demonstrando os critérios mínimos. Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida foi emitido pelo Hospital Infantil Lucídio Portella da Secretária de Estado de Saúde - SESAPI, assinado na data do dia 12 de agosto de 2024 pelo Atelson Sousa de Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro, e reconhecido forma pelo cartório 2º Serventia Extrajudicial de Registros de Imóveis, Notas, Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Teresina-PI, ele é servidor público do município que tem fé pública e são considerados verdadeiros e legítimos nos seus atos praticados, corroboram com REsp 1.089.295/PR, que o STJ reafirmou que a fé pública dos servidores públicos implica a presunção de legitimidade dos atos administrativos por eles praticados. O tribunal destacou que a responsabilidade civil e penal dos servidores deve ser observada quando há abuso ou má-fé nos atos administrativos.

Assim, é reconhecida a fé pública dos atos administrativos, que confere presunção de veracidade às informações e atos praticados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, salvo prova em contrário, diante deste cenário, confirma-se que, o atestado de capacidade técnica apresentado

pela Recorrida possui o quantitativo mínimo exigido no edital e de acordo com os critérios impostos, portanto, correta sua habilitação, atendendo aos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

No que tange o Atestado de Capacidade Técnica, confirma a demonstração da capacidade técnico-operacional no atestado emitido Hospital Infantil Lucídio Portella da Secretária de Estado de Saúde - SESAPI, sendo comprovando que a empresa licitante forneceu no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos, conforme aduz no item 8.6.2 alínea "a" na parte específica.

E diante de todos os motivos expostos, torna-se evidente que a empresa recorrida foi habilitada por observar e atender a regra editalícia necessária a sua habilitação, no que tange a apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando a execução de serviço compatível e em quantitativo mínimo exigido no edital.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)**, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou VENCEDORA DOS LOTES 01, 05, 06 e 09 a empresa **DIPALIMP - DIST DE PRODUTOS DE HIGIENTE LIMPE E ME**.

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

PREGOEIRA DA SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 10/10/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014818229** e o código CRC **17712445**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00012.023851/2023-96**

SEI nº
014818229



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 03

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00012.023851/2023-96

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2024/SEAD-PI

RECORRENTE: PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS , com vistas a suprir a demanda das unidades hospitalares sob gerenciamento direto da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo Único deste Termo de Referência.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024/SEAD-PI - LOTE 03

I. DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 12/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS , com vistas a suprir a demanda das unidades hospitalares sob gerenciamento direto da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí. Irresignada com o resultado, a empresa licitante **PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou intenção de recorrer no **LOTE 03**, via sistema LICITACOES-E, e, por conseguinte, as razões recursais.

II. PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônica nº 012/2024, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.285.397/0001-21, com sede na Avenida Presidente Médice, nº 2346, Bairro Formosa, Timon-MA, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal (Processo SEI nº 00012.023851/2023-96/ID 014814256), foi preenchido por parte da recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação e verifica-se, preliminarmente, que o recurso é tempestivo , apresentado no prazo previsto na Lei atendendo as condições para sua admissibilidade para o **lote 03** do certame.

III. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em apertada síntese nas suas razões recursais (ID 014814256), que:

a) Destacaremos o total equívoco da decisão para declarar que a empresa não comprovou através de atestados de capacidade técnica ter aptidão para fornecer o item, vez que se somarmos os itens “copo descartável” que a empresa já forneceu para pessoas jurídicas de direito público e privado, chegaremos à quantidade superior a 79.200 unidades de copos, conforme os atestados de capacidade técnica apresentados quando da exigência da documentação.

b) Se levarmos em consideração que 30% da quantidade são 23.760 unidades, e se observarmos os atestados de capacidade técnica apresentados, a empresa demonstrou a entrega de quantidade superior, que atesta sua capacidade de ser contratada para prestar o fornecimento do item, estando perfeitamente apta para ser declarada vencedora no fornecimento do Lote 03, Item 01 do Pregão Eletrônico 12/2024.

c) Temos assim que, a empresa preencheu as condições do edital, não existindo qualquer motivo para sua desclassificação no Lote 03, Item 01 haja vista a ausência de irregularidade em sua documentação, especialmente nos atestados de capacidade técnica apresentados, sendo as alegações da pregoeira ineficazes, não merecendo prosperar

Requer, ao final, que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida.

A empresa LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS) apresentou contrarrazões (ID 014897435) rebatendo as alegações da empresa recorrente dispondo que “Nessa etapa de habilitação, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Assim, a empresa não comprovou efetivamente que tem capacidade técnica para prestar os serviços elencados no lote 3 deste edital e por isso foi corretamente desclassificada do mesmo. Logo, deve ser mantida a desclassificação da empresa PROLIMP para o referido lote, sendo mantida a declaração de vencedora da empresa LBF EMPREENDIMENTOS, uma vez que a mesma comprovou com provas cabais, através de notas fiscais e contratos publicados que prestou os serviços que atesta.”.

É o relatório.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada;"

Também o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil informa:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a

coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o artigo 2º da Lei nº 7.482/2021, *verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. (Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quemassina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o objeto licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter sido considerada vencedora do certame, visto que sua proposta se encontrava com valor menor.

Em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1. Qualificação Técnica: Atestado de capacidade técnica

A Recorrente defende, em suma, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida está em desacordo com o exigido no edital, pois apresentou o testado sem obedecer os critérios mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Pois bem o edital do pregão traz as seguintes condições no item 8.6.2 alínea "a" na parte específica:

5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. Qualificação técnico-operacional

Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da própria licitante(empresa), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos neste Termo de Referência, observando os critérios mínimos:

- a) Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Prazo de entrega dos objetos e;
- d) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução do objeto

Ante ao exposto, visualiza-se que, o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem o atestado de capacidade técnica demonstrando os critérios mínimos. Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida foi emitido pela Secretaria de Estado de Saúde - SESAPI, assinado digitalmente na data do dia 12 de agosto de 2024, pelo Senhor Fábio de Moraes Sousa, servidor público do município que tem fé pública e são considerados verdadeiros e legítimos nos seus atos praticados, corroboram com REsp 1.089.295/PR, que o STJ reafirmou que a fé pública dos servidores públicos implica a presunção de legitimidade dos atos administrativos por eles praticados. O tribunal destacou que a responsabilidade civil e penal dos servidores deve ser observada quando há abuso ou má-fé nos atos administrativos.

Assim, é reconhecida a fé pública dos atos administrativos, que confere presunção de veracidade às informações e atos praticados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, salvo prova em contrário, diante deste cenário, confirma-se que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida possui o quantitativo mínimo exigido no edital e de acordo com os critérios impostos, portanto, correta sua habilitação, atendendo aos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou VENCEDORA DO LOTE 03 a empresa **LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)**.

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

PREGOEIRA DA SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 10/10/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014818230**

e o código CRC **74B7A39D**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00012.023851/2023-96**

**SEI nº
014818230**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - <http://www.sead.pi.gov.br/>

DESPACHO Nº: 18/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6 TERESINA/PI, 04 DE OUTUBRO DE 2024.

PROCESSO Nº: 00012.023851/2023-96

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00012.023851/2023-96

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

RECORRENTES: F L SAMPAIO DE ABREU LTDA – VARIEDADES GLOBAL, LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS) E A PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDAS: EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DIPALIMP - DIST DE PRODUTOS DE HIGIENITE LIMPE E ME E A LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente Pregão Eletrônico nº 12/2024. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 13, inciso IV da Lei 7.482/2021.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Agente de Contratação no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente, **e manter a decisão de habilitar as empresas** EVOLUCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (Lotes 07 e 08), DIPALIMP - DIST DE PRODUTOS DE HIGIENITE LIMPE E ME (Lotes 01, 06 e 09) E A LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS) (Lotes 03 e 10), **por atenderem as exigências do Edital** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão (ID 014814695, 014818229 e 014818230).

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 10/10/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014818473** e o código CRC **846AF4DD**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00012.023851/2023-96

SEI nº 014818473